

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Capítulo VII o seguinte artigo, com a seguinte redação:

Art. Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

30FFED1100
30FFED1100